

Julgamento da Impugnação

Ato Convocatório nº 003/2025

Processo nº 0065/2025

Objeto do Certame: contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, qualificação, calibração e análise de segurança elétrica de aparelhos e equipamentos médico-hospitalares para a Fundação do ABC - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Objeto do Julgamento: Impugnação ao Ato Convocatório

1. Do Relatório

Cuida-se de decisão de julgado da impugnação do Ato Convocatório ofertada pela Empresa Vestatech Engenharia Ltda.

2. Da Regularidade e Tempestividade da Impugnação

É certo que o ato convocatório estabelece, no item 7, o seguinte:

7.3 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Ato de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida;

De igual modo, prescreve o art. 33 do Regulamento de Compras da Fundação do ABC:

Art. 33. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos Atos de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.

Assim, dado que a entrega das propostas estava prevista para ocorrer no dia 30 de abril do corrente ano, a empresa apresentou sua impugnação no dia 24 de abril, eis que tempestivo a presente peça.

De igual modo, resta regular a representação da parte peticionário, até porque não há obrigatoriedade de que apenas as pessoas com a intenção de participar do certamente tenham legitimidade para impugnar o ato convocatório, mas toda e qualquer pessoa civilmente capaz.

Portanto, recebe-se a presente impugnação porquanto regular.

Imperioso esclarecer que, dada a relevância da matéria posta na impugnação, a autoridade máxima da unidade licitante, decidiu por não suspender o ato convocatório na forma prevista no edital:

7.4 - A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa;

3. Das Razões Apresentadas pela Impugnante

Em apertada síntese, a impugna-se requer a retificação do ato convocatório, arrazoando que o referido contém falhas que poderiam gerar a violação dos princípios aplicáveis à licitação.

Para tal questionamento ao ato convocatório, elenca 3 situações, dos quais:

A primeira diz respeito ao atestado de capacidade técnica, porque segundo a peticionária, o atestado emitido pelo CREA não teria validade, o que por seu turno ocorria a violação ao princípio da competitividade.

O segundo diz respeito a lista de profissionais exigidos item 4.11.3, ou seja, diz a peticionária que não teria como a empresa participante ter um rol de profissionais listado para prestar o serviço requerido no edital.

O terceiro trata do profissional de engenharia mecatrônico que, segundo a peticionária, o referido profissional de engenharia tem a mesma capacitação técnica do engenheiro de controle e automação, de modo que o ato convocatório não faz referência a nenhum processo de automação, logo não seria uma formação adequada para a execução do serviço, fazendo referência à Resolução CREA/CONFEA nº 218/73.

O quarto diz respeito ao item 11.1.2, previsto no termo de referência que faz menção ao engenheiro clínico, o que não seria razoável, diz a peticionária, a exigência do engenheiro clínico.

Ao final, pede a procedência da impugnação a fim de que seja adequado o ato convocatório, da seguinte forma:

Assim, sugerimos a exclusão dos itens abaixo descritos:

4.11 - *Toda documentação específica, pertinente ao ramo de atividade relativa aos serviços, dos quais:*

4.11.1 - *Atestado de capacidade técnica expedido por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada e que tenha relação com o objeto da ser contratado, registrado no órgão competente, quando necessário, não superior a 2 anos da data da publicação do edital;*

4.11.2 – *A empresa deve apresentar registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA;*

4.11.3 - *A CONTRATADA deverá realizar a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório, indicando sua(s) qualificação(ões), número do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, tendo a seguinte formação profissional:*

I - Engenharia Eletricista;

II - Eletricista modalidade Eletrotécnica;

III - Eletricista modalidade Eletrotécnico; III - Eletricista modalidade Eletrônica;

IV - Engenharia Mecatrônica;

V – Engenharia Biomédico.

4.11.3.1 – Para as demais áreas de engenharia, deve o responsável técnico apresentar certificação expedida por entidade educacional qualificando na especialidade de Engenharia Clínica.

(...)

4.11.5 – A empresa ainda deverá indicar o profissional Técnico com conhecimento em equipamentos médico-hospitalares, para prestação de serviço conforme item 11.1.2 do Termo de Referência, tendo pelo mesmo, a seguinte formação profissional:

I – Eletricista;

II - Eletricista modalidade Eletrotécnica,

III – Eletricista modalidade Eletrônico;

IV - Eletricista modalidade Eletrônica;

V – Técnico em Mecatrônica.

Solicitamos que seja adequado os itens acima conforme segue:

4.11 - Toda documentação específica, pertinente ao ramo de atividade relativa aos serviços, dos quais:

4.11.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada e que tenha relação com o objeto da ser contratado, registrado no órgão competente;

4.11.2 – A empresa deve apresentar registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA;

4.11.3 - A CONTRATADA deverá realizar a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório, indicando sua(s) qualificação(ões), número do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, tendo a seguinte formação profissional:

I – Engenheira Eletricista e/ou Engenharia Eletrônica;

II – Engenheira Mecânica

4.11.3.1 – um dos responsáveis técnicos deverá apresentar certificação expedida por entidade educacional qualificando especialista de engenharia clínica.

4. Da Decisão Impugnação Ofertada pela Empresa Vestatech Engenharia Ltda.

A impugnante delineia, em suas razões, algumas inconsistências no ato convocatório, dos quais:

Atestado de Capacidade Técnica;

Rol de profissionais de engenharia;

Engenharia mecatrônica não estaria apto a prestar o serviço;

Inicialmente, cabe ressaltar que a Fundação do ABC e suas mantida, utilizam como parâmetro licitatório seu Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, aprovado e publicado na forma da lei.

Ou seja, os termos listados no regulamento são de parâmetros obrigatório para a organização da Fundação do ABC, pois, como ficou decidido ADIN nº 1.923/DF, dispensando-se, por sua vez, a utilização da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Lei nº 9.637 de 1998 que instituiu as chamadas organizações sociais, previu a possibilidade de essas entidades criassem Regulamento Próprio de compras e contratações¹.

Nesse sentido, os termos elencados no ato convocatório estão de acordo com os padrões que a Licitante entende ser adequados para os serviços requeridos, não havendo, sobremodo, situações em que revela equivocado o que foi proposto.

Nada obstante, embora peticionária no seu direito de petição, não há de prosperar o apelo.

¹ Lei 9.637/98 - Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: [...] VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

Primeiro porque, não se exige no edital atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA, mas sim de empresas privadas ou públicas atestando que a empresa participante tenha prestado o serviço relacionado ao objeto do edital, veja o que diz:

4.11.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada e que tenha relação com o objeto da ser contratado, registrado no órgão competente, quando necessário, não superior a 2 anos da data da publicação do edital;

Ou seja, a impugnação apresentada refere-se ao atestado emitido pelo CREA, o que não condiz com o edital que o CHSP apresentou.

Segundo porque, a empresa impugnante refere-se que a empresa participante deverá ter no seu quadro de profissionais qualificados de todos os profissionais listados no item 4.11.3, vejamos:

4.11.3 - A CONTRATADA deverá realizar a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório, indicando sua(s) qualificação(ões), número do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura- CREA, tendo a seguinte formação profissional:

I - Engenharia Eletricista; II - Eletricista modalidade Eletrotécnica; III - Eletricista modalidade Eletrotécnico; III - Eletricista modalidade Eletrônica; IV - Engenharia Mecatrônica V - Engenharia Biomédico;

Neste ponto, a empresa faz ilações não condizentes do que foi apresentado. Ora, seria irrazoável e desproporcional que o CHSP exigisse das empresas participantes, ou quem tenham o interesse em participar, todos os profissionais listados, tanto que a formação que se exige é uma dentre aquelas listadas.

inclusive não obsta a participação de nenhum ramo da engenharia, podendo este se qualificar desde que apresente formação específica relacionada a área de engenharia clínica.



Ainda sobre as mesmas razões apresentadas acerca dos profissionais, a empresa diz que as mesmas atribuições do engenheiro mecatrônico são as do engenheiro de controle e automação, o que segundo a resolução exposta não seria o profissional apto a ser responsável técnico – juntou ainda decisão nos autos do processo nº 00.003348/2022-72

No entanto, pelo parecer do plenário referenciado na peça de impugnação, observo que não há evidentemente nada que sustente a tese da impugnante, pois ainda que a formação profissional de mecatrônica tenha similitude no que diz respeito ao profissional de controle e automação, há nítida distinção do próprio conselho.

O que de fato se julgou no processo foi relativo à transferência da formação de engenharia mecatrônica na tabela que regula os títulos dos profissionais do sistema Confea/CREA, ou seja, uma decisão “*Interna corporis*”, inexistindo vinculação ao edital publicado pela CHSP. veja a ementa da Decisão:

Ref. Sessão:

Sessão Plenária Ordinária 1.671

Processo: 00.003348/2022-72

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Decisão Plenária Nº PL-0609/2024

Conhece a Proposta nº 9/2022, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE que requer ao Confea que o título acadêmico de ENGENHEIRO MECATRÔNICO (131-15-00) seja transferido para a Modalidade 2 - ELETRICISTA na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outras providências.

De igual modo, não se vê motivo de acolher a teste, ou até mesmo suspender o edital, porque segundo a empresa além de exigirmos vários



profissionais para o serviço, ainda exigimos o engenheiro clínico, citando, por exemplo: 11.1.2. que diz o seguinte:

11.1.2 - A CONTRATADA obriga-se a colocar um profissional da área capacitado com Curso Técnico presente na instituição 2x por semana (segunda e sexta-feira), das 7h às 16h, com supervisão do Engenheiro Clínico a distância, ocasião em que a visita deste deve ser mensal e a ser definida com a CONTRATANTE para alinhamento dos processos, orientações ao técnico de engenharia e usuários;

Neste caso, ainda que possa considerar uma impropriedade quando se faz referência ao engenheiro clínico, o ato convocatório deve ser interpretado como um todo, isto é, não tanto restritiva não tanto ampla, porém o ato convocatório deve ser interpretado como um todo, de modo que se observar o preambulo do ato não faz menção ao engenheiro clínico, a não ser se não há a indicação de responsável técnico listado – leia-se engenheiro, devendo apresentar a formação de engenharia clínica.

E mais, todos os profissionais elencados pela empresa participante deve apresentar RT expedida pelo CREA, a fim de qualificá-lo e torná-lo apto a executar o serviço conforme requerido no ato convocatório.

De rigor, observa que a empresa impugnante tenta interferir indevidamente nas decisões da Licitante, já que a proposta em si é alterar a estrutura editalícia, o que não vejo motivos, porquanto, ressalva a observância dos princípios estruturados no regulamento de compras, as regras são definidas pela licitante dado interesse público, e que pode a qualquer momento, de forma discricionária, alterá-las ou não.

E veja, no ponto debatido não se vê qualquer violação os princípios gerais da licitação, de modo que o edital como um todo é inteligível não havendo mácula que poderiam inferir no regular desenvolvimento do processo, ou até mesmo causar prejuízo às empresas participantes.



Portanto, ante as razões expostas e na melhor forma de direito, julgo improcedente a impugnação ofertada pela empresa Vestatech Engenharia Ltda.

É como decidido

São Paulo, 25 de abril de 2025.



Diego Ferreira de Lima Bruno

Assessoria Jurídica - OAB/SP nº 370.277

Fundação do ABC – Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário